REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

O AFETO E O CUIDADO COM A SUBJETIVIDADE COMO ELEMENTOS ESSENCIAIS DO DIREITO PERSONALÍSSIMO À IDENTIDADE.

AFFECTION AND THE CARE FOR SUBJECTIVITY AS ESSENTIAL ELEMENTS OF THE PERSONAL RIGHT TO IDENTITY.

EL AFECTO Y EL CUIDADO DE LA SUBJETIVIDAD COMO ELEMENTOS ESENCIALES DEL DERECHO PERSONALÍSIMO A LA IDENTIDAD.

Nadia Cristina Tavares Moreno
Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UniCesumar. Pós-graduada em Avaliação Psicológica pela Artmed/PUC-PR. Pós-graduada em Psicologia Clínica pela Universidade Tuiuti do Paraná. Pós-graduada em Psicologia Positiva pela PUC-RS. Graduada em Psicologia pela Universidade Tuiuti do Paraná. Brasil.
E-mail: nadia.moreno@nadiamorenopsicologia.com.br

Marcus Geandré Nakano Ramiro
Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Líder do Grupo de Pesquisa "Fundamentos epistemológicos e genealogia dos Direitos da Personalidade"; Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Bacharel em Direito e Música pela Universidade Estadual de Maringá; Advogado. Brasil.
E-mail: marcus.geandre@gmail.com

Resumo

O presente estudo analisa como a transição para a pós-modernidade impulsiona a expansão dos direitos da personalidade, investigando de que forma a elevação da afetividade e do dever objetivo de cuidado fundamentam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade como mecanismos de salvaguarda da identidade biográfica e da integridade psíquica. Metodologicamente, a pesquisa pauta-se no método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa de natureza teórico-conceitual e bibliográfico-documental, limitando-se ao exame do ordenamento jurídico brasileiro. Dogmaticamente, distingue-se o afeto (como experiência psicológica e subjetiva) da afetividade (enquanto fato relacional qualificado) e do cuidado (compreendido como dever legal objetivo), cuja violação dolosa ou culposa enseja responsabilidade civil por abandono afetivo, hipótese recentemente tipificada como ilícito civil pela Lei nº 15.240/2025. Examina-se a evolução normativa pátria, desde o viés patriarcal e patrimonialista superado até as diretrizes extrajudiciais vigentes no Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº 149/2023). Por fim, analisa-se o Tema 622 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, moderando-se o alcance da multiparentalidade como solução contextual que exige aferição casuística diante dos limites práticos e potenciais conflitos no exercício concorrente da autoridade parental. Conclui-se que o reconhecimento desses institutos protege a biografia dinâmica do sujeito contra apagamentos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

registrais, reduzindo a distância entre o estado familiar formal e a realidade relacional consolidada, sem desconsiderar os conflitos inerentes às dinâmicas familiares reais.

Palavras-chave: Identidade; Socioafetividade; Multiparentalidade; Afetividade Direitos da Personalidade.

Abstract

This study analyzes how the transition to postmodernity drives the expansion of personality rights, investigating how the elevation of affectivity and the objective duty of care ground the recognition of socioaffective filiation and multiparentality as mechanisms to safeguard biographical identity and psychic integrity. Methodologically, the research is guided by the hypothetical-deductive method, adopting a qualitative, theoretical-conceptual, and bibliographic-documentary approach, restricted to the analysis of the Brazilian legal system. Dogmatically, it distinguishes affection (as a psychological and subjective experience) from affectivity (as a qualified relational fact) and care (understood as an objective legal duty), the willful or negligent breach of which gives rise to civil liability for affective abandonment—a scenario recently characterized as a civil wrong by Law No. 15,240/2025. The study examines national normative evolution, from the outdated patriarchal and patrimonial model to the extrajudicial guidelines currently in force under the National Code of Rules of the National Council of Justice (Provision No. 149/2023). Finally, it analyzes Topic 622 of the general repercussion of the Supreme Federal Court, moderating the scope of multiparentality as a contextual solution that requires case-by-case assessment in light of practical limits and potential conflicts in the concurrent exercise of parental authority. The study concludes that the recognition of these institutes protects the individual's dynamic biography against registration erasure, narrowing the gap between formal family status and consolidated relational reality, without disregarding the conflicts inherent in real family dynamics.

Keywords: Identity; Socioaffectivity; Multiparentality; Affectivity; Personality rights.

Resumen

El presente estudio analiza cómo la transición hacia la posmodernidad impulsa la expansión de los derechos de la personalidad, investigando cómo la elevación de la afectividad y del deber objetivo de cuidado fundamentan el reconocimiento de la filiación socioafectiva y de la multiparentalidad como mecanismos de salvaguarda de la identidad biográfica y de la integridad psíquica. Metodológicamente, la investigación se rige por el método hipotético-deductivo, con un enfoque cualitativo de naturaleza teórico-conceptual y bibliográfico-documental, limitándose al examen del ordenamiento jurídico brasileño. Dogmáticamente, se distingue el afecto (como experiencia psicológica y subjetiva) de la afectividad (como hecho relacional calificado) y del cuidado (entendido como deber legal objetivo), cuya violación dolosa o culposa genera responsabilidad civil por abandono afectivo, hipótesis recientemente tipificada como ilícito civil por la Ley Nº 15.240/2025. Se examina la evolución normativa nacional, desde el sesgo patriarcal y patrimonialista superado hasta las directrices extrajudiciales vigentes en el Código Nacional de Normas del Consejo Nacional de Justicia (Disposición Nº 149/2023). Finalmente, se analiza el Tema 622 de la repercusión general del Supremo Tribunal Federal, moderando el alcance de la multiparentalidad como solución contextual que exige una evaluación caso por caso frente a los límites prácticos y potenciales conflictos en el ejercicio concurrente de la autoridad parental. Se concluye que el reconocimiento de estos institutos protege la biografía dinámica del sujeto contra el borrado registral, reduciendo la distancia entre el estado familiar formal y la realidad relacional consolidada, sin desestimar los conflictos inherentes a las dinámicas familiares reales.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

Palabras clave: Identidad; Socioafectividad; multiparentalidad; Afectividad; Derechos de la Personalidad.

1. Introdução

Na pós-modernidade, as trajetórias de vida deixaram de seguir roteiros rígidos e predeterminados, convertendo-se em biografias dinâmicas e fluidas baseadas em escolhas reflexivas. Diante dessa nova arquitetura social, a identidade humana não pode mais ser compreendida como um dado biológico imutável ou um mero indexador cartorário. Ela se transforma em um intercâmbio de escolhas feitas e refeitas a partir das relações, em uma narrativa autobiográfica em constante construção que demanda proteção integral do Estado. Sob a perspectiva jusfilosófica, essa volatilidade impõe uma releitura e uma necessária expansão do escopo protetivo dos direitos da personalidade. Essa expansão terá a função de assegurar a integridade psíquica e a garantia do indivíduo de ter sua história de vida fielmente reconhecida juridicamente.

Diante desse cenário de transição paradigmática e da urgência em tutelar o sujeito contemporâneo em sua totalidade subjetiva, emerge a seguinte questão: De que maneira a fluidez e a fragmentação da identidade na pós-modernidade, tantas transformações sociais e a constitucionalização do Direito das Famílias trouxeram consigo a necessidade de ampliação dos direitos da personalidade, fazendo com que o afeto e o cuidado, elevados à categoria de valores jurídicos objetivos, passassem a atuar como os fundamentos essenciais para a salvaguarda da biografia dinâmica do sujeito e a proteção contra o apagamento de sua história familiar?

Para responder a essa indagação, o presente estudo estabelece como objetivo geral analisar como a transição para a pós-modernidade impulsiona a ampliação dos direitos da personalidade, investigando de que forma a elevação do afeto e do cuidado à categoria de valores jurídicos objetivos fundamenta o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade como mecanismos indispensáveis de salvaguarda da identidade e da integridade psíquica do sujeito contemporâneo, considerando as novas configurações familiares e seu impacto na

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

construção subjetiva da identidade, tendo o Direito das Famílias como o norteador desse processo.

O Direito das Famílias brasileiro passou por profundas transformações paradigmáticas ao longo do último século, transitando de um modelo patriarcal, hierarquizado e marcadamente patrimonialista para uma estrutura pós-moderna fundamentada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na centralidade do afeto. Na "modernidade sólida", representada normativamente pelo Código Civil de 1916, a identidade do sujeito era estática, burocrática e indissociável do casamento formal, de modo que qualquer arranjo familiar alheio aos padrões institucionalizados resultava na exclusão jurídica e no consequente apagamento da história pessoal dos indivíduos, além de sua estigmatização diante da sociedade.

Contudo, o advento da Constituição Federal de 1988 operou uma verdadeira virada axiológica, promovendo a repersonalização das relações privadas e deslocando o foco do ordenamento jurídico do "ter" (patrimonial) para o "ser" (existencial). Essa mudança procura resguardar a integridade psíquica e a identidade do indivíduo, buscando assegurar também que a família cumpra seu papel de ser um espaço plural de comunhão de vida.

A hipótese que orienta este trabalho defende que o formalismo dogmático tradicional, calcado no determinismo biológico, tem se mostrado insuficiente para tutelar o homem pós-moderno. Assim, a consolidação e a ampliação dos direitos da personalidade operam-se na exata medida em que o ordenamento jurídico confere normatividade ao afeto, chancelando institutos como a socioafetividade e a coexistência multiparental para salvaguardar a biografia real dos sujeitos contra apagamentos institucionais, dando liberdade para a construção de uma identidade que seja condizente com a sua história.

2. Metodologia

Para discorrer sobre essas mudanças, a metodologia adotada pauta-se no método hipotético-dedutivo, sustentado por uma abordagem qualitativa de natureza teórico-conceitual. A pesquisa viabilizou-se por meio de levantamento bibliográfico e documental, compreendendo o exame de obras de referência na sociologia contemporânea, na filosofia do direito e na civilística descritiva, além do escrutínio

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

da moldura normativa nacional (Constituição Federal, Conselho Nacional de Justiça e Código Civil) e dos principais marcos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) aplicáveis à matéria.

A busca de fontes foi feita a partir da pesquisa das palavras-chaves identidade, socioafetividade, multiparentalidade, direito das famílias, afeto, cuidado, afetividade no Google Acadêmico. Foram selecionados artigos que foram publicados em periódicos do Direito e interdisciplinares, mas com menção ao Direito, dando preferência a autores da área. Também foram considerados artigos que datavam de publicação entre 2022 e 2026, com exceção para autores relevantes para o assunto.

A base teórica foi fundamentada por obras de autores com autoridade e reconhecimento acadêmico, que tratam da identidade e sua construção no entendimento da Sociologia, Psicologia, Psicanálise e Filosofia, levando em conta o cenário da pós-modernidade e suas transformações sociais, sendo uma das possibilidades de interpretação destas transformações e suas consequências na formação da subjetividade do sujeito. Este estudo limita-se a análise normativa e jurisprudencial estritamente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Vale ressaltar que, metodologicamente, esta pesquisa é estritamente qualitativa, teórico-conceitual e bibliográfico-documental, não contemplando uma abordagem empírica ou de campo e não sendo uma revisão sistemática. Tem como objetivo iniciar uma discussão sobre os pontos críticos e que ainda carecem de uma avaliação mais profunda no que tange à subjetividade do sujeito, da qual o direito está se apropriando com a constitucionalização do Direito Civil, tendo em vista a dignidade humana como centro da Constituição Federal.

3. A evolução do Direito de Família: da unidade patrimonial à unidade afetiva e o impacto na formação da identidade.

O direito de família no Brasil é fundamentado na Constituição de 1988, na evolução doutrinária recente e em múltiplas fontes legais, buscando garantir a dignidade, solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente. Ele passou por profundas transformações, ampliando liberdades e reconhecendo novas formas de convivência e relações de intimidade.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

A força normativa dos princípios constitucionais superou o caráter simbólico, influenciando diretamente as relações familiares e sendo aplicados por meio de interpretação mediada pelo Poder Judiciário, onde a dignidade é o núcleo do valor humano, protegendo contra a coisificação e promovendo o respeito mútuo na família (Lôbo, 2008). Essas transformações impactaram profundamente o conceito de identidade, modificando a forma como a pessoa se reconhece, dentro e fora do contexto familiar.

A compreensão do conceito de família varia conforme o contexto histórico e social, refletindo mudanças culturais, jurídicas e religiosas. Essas mudanças transformam esse conceito de forma lenta, tornando-o aberto e mutável. A história dos conceitos é fundamental para a hermenêutica jurídica e interpretação do direito, ajudando a evitar transplantes jurídicos inadequados de outros sistemas.

As transformações sociais, econômicas e jurídicas influenciaram significativamente as políticas públicas e a legislação sobre família e planejamento, fazendo com que a concepção de família tenha evoluído de uma visão rígida para uma compreensão mais plural e socialmente influenciada (Siqueira e Altoé, 2022). No período imperial, a família era patriarcal, com forte influência da Igreja Católica e reconhecimento apenas do casamento religioso e tradicional, colocando na marginalidade todos que não se encaixavam nesse cenário.

A Constituição de 1824, influenciada pelas Cartas Francesa de 1791 e Espanhola de 1812, estabelecia monarquia hereditária, dividida em províncias, e como religião oficial a católica romana (Brasil, 2024), o que de acordo com Costa (2006), tornou o casamento católico o único válido e regido pelas normas eclesiais. Em 1861, o Decreto 1.114 regulamentou que os casamentos de religiões que não a católica, porém toleradas, tivessem efeito civil, desde que comprovada a cerimônia religiosa (Brasil, 1861)

A República de 1891, por sua vez, estabeleceu o casamento civil como único válido, reforçando o caráter laico e igualitário do regime. A influência do Código Civil francês de 1804 e do direito alemão era significativa, a legislação priorizava o "ter" (patrimonial) em detrimento do "ser" (afetivo) (Alves e Cruz, 2022). Nesse cenário de modernidade sólida, como argumentou Bauman (2021, p.22-25), a identidade do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

indivíduo era estática, não sendo necessário o seu questionamento, e na República ela era burocrática e indissociável do casamento, desqualificando as identidades que se formavam fora desse meio.

O Código Civil de 1916, que vigorou de 1917 a 2003, refletia valores patriarcais, patrimonialistas e influências do iluminismo, com forte impacto religioso e social da época. Embora durante esse período tenham vigorado as Constituições de 1934, de 1946 e a de 1967, elas estavam de acordo com o Código Civil, no que se refere ao caráter dogmático das relações familiares. Mantendo a indissolubilidade do casamento, com Influências do Direito Canônico e do Código Napoleônico, onde a legislação tinha o poder de ditar o que era ou não família, condicionando a própria realidade (Siqueira e Altoé, 2022).

No paradigma do Código de 1916, a família era um instrumento econômico. A desigualdade entre filhos legítimos e ilegítimos servia para não fragmentar a herança. Essa condição interferia diretamente na identidade registral do indivíduo, mas ainda mais na sua identidade subjetiva, pois o sujeito era marcado como bastardo pela sociedade, criando um estigma que levaria para a vida toda (Lôbo, 1999)

Esse conceito se estendeu até a década de 60, quando em 1962, o estatuto da mulher casada (Lei nº 4121/1962), Marco da Emancipação, restabeleceu os direitos civis da mulher criando o conceito de bens reservados (Brasil, 1962). Em 1977, a Lei do Divórcio, onde a EC 09/1977 rompeu a indissolubilidade matrimonial e a Lei 6515/1977 instituiu o divórcio no Brasil. Porém apenas com a Constituição de 1988, a emancipação feminina passou a ser reconhecida (Lôbo, 2008), e ainda continua a luta pela sua consolidação de fato.

A herança discriminatória foi superada a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, que promoveram a "repersonalização" das relações familiares, tornando a dignidade humana o centro da tutela jurídica e valorizando a afetividade como princípio jurídico, colocando o afeto no centro das relações familiares. (Lôbo, 2008)

O novo ordenamento consagrou o princípio da igualdade absoluta entre os filhos, independentemente de sua origem (seja biológica, adotiva, havida dentro ou

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

fora do casamento), banindo definitivamente nomenclaturas estigmatizantes como "ilegítimo", "espúrio" ou "bastardo". Para resguardar a integridade psíquica e a identidade do indivíduo, a legislação atual proíbe expressamente que o registro de nascimento faça qualquer menção à natureza da filiação ou ao estado civil dos pais (Freitas e Teixeira, 2022), assegurando que a família cumpra a sua verdadeira função: ser um espaço plural de comunhão de vida, estruturado pelos laços de afetividade (Lôbo, 2008).

O Direito Civil, embora tenha mantido seu Código de 1916 até 2002, iniciou uma quebra de paradigmas desses valores, transferindo o foco do patrimônio para a dignidade humana, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988. O Código de 2002 surge, portanto, como uma tentativa de compatibilizar a legislação infraconstitucional a esse novo paradigma axiológico, embora a doutrina mais moderna defenda que a proteção à identidade e à socioafetividade emana, primordialmente, do texto constitucional. (Alves e Cruz, 2022).

A Constituição de 1988 não define explicitamente o conceito de família, deixando a interpretação ao legislador, mas destaca a família como base da sociedade, com proteção especial do Estado. Ela introduziu a ideia de família plural, incluindo união estável e família monoparental. A visão de família passou de patriarcal e matrimonial para mais humanizada e democrática (Alves e Cruz, 2022).

Mudanças sociais, como o empoderamento feminino, o reconhecimento de famílias homoafetivas e a autonomia nas relações familiares, marcaram essa evolução, com a família deixando de ser exclusivamente patriarcal e numerosa, passando a ter diferentes configurações e formas de constituição (Alves e Cruz, 2022) – por esse motivo a nova nomenclatura utilizada por muitos de Direito das Famílias.

Os princípios constitucionais, visando defender a dignidade humana, trazem a afetividade consigo para o direito, que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações afetivas, priorizando o vínculo emocional sobre aspectos patrimoniais ou biológicos. Nesse contexto, o reconhecimento da União Estável regulamentado nos artigos 1.723 a 1727 do Código Civil, o que a diferencia do concubinato (Brasil, 2002).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

A convivência familiar é a relação afetiva contínua e duradoura entre os membros do grupo familiar, independentemente de espaço físico, já a solidariedade é um vínculo ético que impõe ajuda mútua, sustentando a responsabilidade social e familiar (Lôbo, 2008). A igualdade entre gêneros, filhos e entidades familiares promove profundas transformações, eliminando categorias discriminatórias e promovendo direitos iguais.

Outros pontos importantes das transformações atuais do Direito das famílias é a EC 66/2010 que elimina a exigência de prévia separação judicial, tornando o divórcio direto, e sem necessidade de alegação de causas (Brasil, 2010). Também o reconhecimento das uniões e do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, através da ADPF 132/ADI 4277 – 2011 do STF e Resolução 175/2013 do CNJ, (Brasil, 2013). O cuidado como valor jurídico reforça que a família é o lugar da solidariedade, especialmente na proteção de vulneráveis como crianças e idosos (Lôbo, 2008). Assim sendo a família é o ponto de partida da identidade não só registral, mas subjetiva do sujeito, seja qual for a sua configuração, é o espaço que permite, mesmo diante da inconstância própria da pós-modernidade, que o sujeito seja cuidado.

A família, seja qual for a sua configuração, através do olhar de cuidado e valoração entre os seus membros, funciona como o ambiente mediador indispensável onde a identidade psíquica e subjetiva do indivíduo é gestada e protegida. O indivíduo não pode conviver e se desenvolver plenamente sem a garantia de receber afeto, elevando-o à categoria de um direito fundamental indissociável do direito à vida e à honra (Hogemann, 2023).

O afeto é reconhecido como um componente intrínseco e essencial para a formação da personalidade humana, já a afetividade, como bem jurídico, suplantou o determinismo biológico e os interesses patrimoniais que ditavam as regras no antigo Código Civil, tornando-se dever entre as relações filiais e só cessando diante da morte ou perda do poder familiar, mesmo que não haja amor entre eles (Lôbo, 2008).

A chamada "repersonalização" das relações familiares colocou a afetividade como a verdadeira *ratio* (razão de ser) das famílias contemporâneas (Lôbo, 2008). É

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

a elevação da afetividade a bem jurídico que confere amparo legal à socioafetividade (Hogemann, 2023). As fontes evidenciam que a "verdadeira paternidade/maternidade" deriva mais do "amar e servir" do que do simples fornecimento de material genético.

O Direito consagra o afeto conferindo segurança jurídica à "posse do estado de filho", garantindo que os laços formados pela convivência e pelo amor tenham a mesma dignidade, direitos e qualificações que a filiação consanguínea, permitindo inclusive, a coexistência de múltiplos vínculos parentais (multiparentalidade), que tem estabelecida sua jurisprudência na RE 898.060, tese fixada pelo STF para proteger a história e a integridade psíquica do indivíduo (Medeiros e Jaeger, 2021). Não sendo mais necessária a amputação de parte da história de vida ou do abandono das raízes biológicas do indivíduo.

Apesar de o Direito das Famílias ter colocado a afetividade como bem jurídico, Bauman (2004, p.20-32) chama a atenção para o fato de que na pós-modernidade os laços afetivos humanos encontram-se mergulhados na fragilidade da modernidade líquida, quase sempre reduzidos à lógica do consumo e do descarte instantâneo (Hogemann, 2023), podendo criar também o medo da responsabilidade afetiva, suprimindo-a das relações.

Entretanto, é justamente nesse contexto de volatilidade, da liquidez das relações, em que o medo de compromissos de longo prazo (Bauman, 2004, p. 20-32) que o Direito deve atuar para garantir que o cuidado seja garantido como um bem jurídico objetivo, a parentalidade socioafetiva seja irreversível, evitando assim a coisificação do outro, tornando a família, seja qual for a sua configuração, um espaço de desenvolvimento afetivo, identitário e subjetivo, onde o sujeito se reconheça como incluído e participante (Hogemann, 2023) livre para desenvolver as suas potencialidades e a sua identidade biográfica.

4. O direito à identidade a partir de uma perspectiva interdisciplinar:

Embora o conceito clássico de identidade civil tenha se consolidado no século XIX a partir de registros estáticos de nascimento e filiação, sua dimensão contemporânea exige um profundo deslocamento teórico. Se no passado a identidade era um mero indexador burocrático essencial para a cidadania formal,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

reforçada como direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a pós-modernidade impõe o desafio de revê-la com o olhar da fluidez que esse momento pede.

A emergência de novas tecnologias biométricas e digitais, somada às legítimas demandas pelo reconhecimento de identidades de gênero fluidas e não binárias, demonstra que a dignidade humana transcende a mera identificação estatal. Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, a verdadeira tutela da dignidade exige que o Direito vá além do registro civil, salvaguardando a identidade em sua face mais complexa: a de um processo dinâmico, pessoal e subjetivo de construção do sujeito na sociedade (Andrade e Cardin, 2025).

Definir identidade é um desafio, pois a identidade, sob a ótica de Jacques (1998, p.159-166), não é estática, mas uma construção dialética em transformação. Enquanto vertentes americanas e europeias debatem nomenclaturas como *self* ou "representação de si" conceito esse, adotado por Taylor (2013, p.40-60), o ponto central reside na lacuna entre o sujeito e sua imagem representada. Para o campo jurídico, essa distância dificulta a criação de normas que deem conta da mutabilidade do eu.

Assim, o ordenamento jurídico é provocado a ir além da simples identificação, buscando um reconhecimento que contemple a complexidade e a fragilidade das identidades modernas. No âmbito dos Direitos da Personalidade, tal premissa impõe que a dignidade da pessoa humana transcenda a abstração teórica, consolidando-se como o direito fundamental à preservação da identidade subjetiva e biográfica.

Diante da dificuldade em se estabelecer um conceito unívoco, a identidade é frequentemente analisada sob prismas distintos: pessoal, social, jurídico e psicológico. Segundo Schreiber (2013, p.211-216), a identidade pessoal projeta-se para além da mera identificação formal, sendo compreendida como o conjunto dinâmico de valores edificados pelo indivíduo. Complementando essa visão, Siqueira, Moreira e Reino (2024, p.114-132) destacam que tal construção ocorre por meio de trocas sociais e experiências de vida, resultando em um produto da evolução biológica e cultural.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

Assim, a identidade se consolida na relação entre o sujeito e o coletivo, marcada por nuances comportamentais e biológicas singulares. Sendo a família o primeiro espaço onde essas relações sociais acontecem. Pelos primeiros olhares recebidos pela criança que dirão, a partir do afeto expressado neles, que ela existe como ser único e que é digno de ser reconhecido como tal, levando-se em conta relações familiares minimamente afetivas e solidárias.

Uma função materna suficientemente boa, como afirma Winnicott (2022, p.184) é capaz de atender à ilusão de onipotência do bebê, para posteriormente e gradualmente introduzi-lo na realidade externa. Esse movimento de atenção e realização exercida pela função materna, é o cuidado e a atenção dada às necessidades do bebê, por uma figura cuidadora, seja ela quem for. Esse cuidado sustenta e valida o self verdadeiro. Porém quando o bebê não é atendido nas suas necessidades, forma-se um falso self.

A compreensão da identidade como parte da personalidade percorreu diferentes paradigmas teóricos. Se o sujeito do Iluminismo se definia pela centralidade da razão e por uma essência estável, o sujeito sociológico introduziu a alteridade como elemento fundante, entendendo que a formação da identidade depende das trocas culturais e relacionais. Todavia, é na pós-modernidade que a identidade assume sua face mais fluida e descontínua.

Ao contrário da rigidez de outrora, o sujeito contemporâneo navega por múltiplas facetas, integrando incoerências que respondem às demandas de uma era altamente tecnológica (Cardin e Mazaro, 2023). Nesse cenário pós-moderno, o modo de ser moral do indivíduo é desafiado pela fragmentação da identidade, o que exige que o ordenamento jurídico proteja não apenas um registro estático, mas a biografia dinâmica do sujeito, construída permanentemente na interseção entre o eu e o coletivo (Rufino e Ramiro, 2025). Quando existe a validação e o reconhecimento no contexto familiar, ela serve de fortalecimento nessa construção.

A tentativa de traduzir a complexidade do 'eu' em normas jurídicas reflete-se no Projeto de Lei 4/2025, principalmente em seus artigos 16 e 17, em caráter “lege ferenda” (tramita no Senado Federal desde 31/01/2025, e não está vigente). Embora a proposta avance ao abraçar a identidade como um objeto de preservação

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

multifacetado, abrangendo nome, imagem, voz, integridade psicofísica, orientação e expressão sexual, de gênero, religiosa e cultural, ela ainda enfrenta o desafio da operacionalização (Rufino e Ramiro, 2025).

A lacuna em uma definição jurídica coesa reflete a dificuldade do Direito em capturar a fluidez subjetiva discutida anteriormente. Sem esse lastro, a proteção torna-se segmentada, o que, na visão de Schreiber (2013, p.211-213), compromete o reconhecimento do sujeito em sua totalidade, transformando a riqueza da biografia pessoal em um aglomerado de classificações normativas. Embora o nome seja o ponto crucial de uma identidade, ele vem repleto de significados subjetivos, que o fazem parte de um conjunto que identifica o ser único em cada um e não uma definição estática e encerrada em si.

Entendendo, então, que a identidade é dinâmica e contempla a identificação e a subjetividade do indivíduo, que é um direito personalíssimo, pois é o que o diferencia, tornando-o único, embora ela se construa nas relações, a família é o primeiro espaço onde ela começa a ser construída, principalmente a partir do olhar do outro. Winnicott (2022, p.104-116), destaca que a identidade não nasce com o indivíduo, mas é gestada no seio das relações familiares, independentemente de sua formatação.

Para Winnicott (2019, p.168-177), o rosto da mãe (função materna) funciona como um precursor do espelho: ao ser olhado, o bebê vê a si mesmo refletido no olhar materno. É nessa interação primordial que se funda o sentimento de existência e de unidade subjetiva. A função paterna entra como suporte à função materna, em que dá condições para que essa seja exercida sem interferências invasivas.

Winnicott (2019, p.210-212), chama a atenção para o fato de, embora ele nomeie o cuidado como maternagem e a pessoa cuidadora como função materna, não necessariamente se refere a uma pessoa do sexo feminino e sim qualquer pessoa que exerça essa função. Assim como a família e as relações familiares, refere-se ao ambiente facilitador de desenvolvimento. E mesmo assim existirão momentos conflitantes, porém tornará o indivíduo mais apto a lidar com o mundo exterior e as transições que a vida exige.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

Portanto, a família não é apenas um núcleo afetivo, mas o ambiente mediador indispensável onde o 'objeto ausente' da identidade começa a ganhar contornos reais, reforçando a necessidade de que o Direito proteja esses vínculos como garantidores da própria dignidade e integridade do sujeito, mas também o defenda de vínculos que não sejam adequados ou passam causar danos irreversíveis, pela falta de cuidado e afetividade.

Essa necessidade de uma definição jurídica que abarque a complexidade do sujeito encontra eco nas reflexões de Hogemann (2023), que defende o afeto como um componente intrínseco da formação da personalidade. Para a autora, a dignidade da pessoa humana impõe uma 'repersonalização' do Direito Civil, exigindo que o ordenamento reconheça a primazia das relações socioafetivas sobre os puros dados biológicos. Assim, a tutela da identidade deve ser compreendida como a salvaguarda do próprio processo de 'ser' e 'cuidar', consolidando a identidade como um direito indissociável da condição vital do indivíduo.

A Constituição garante a família como instrumento de desenvolvimento da dignidade e não apenas como entidade tutelada. Os direitos das crianças, como vida, saúde, educação, são prioridade absoluta, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, esses instrumentos visam garantir o desenvolvimento pleno da personalidade com integridade psíquica, através do sentido de pertença (Lôbo, 2008).

Nesse contexto, a responsabilidade familiar assume um papel central no desenvolvimento pleno da identidade subjetiva. Como observa Hogemann (2023), o cuidado deixa de ser apenas uma escolha moral para se tornar um valor jurídico objetivo, cujo descumprimento gera responsabilidade civil por vulnerar a formação psicológica do indivíduo, garantindo que esse sujeito seja reconhecido e atendido em sua vulnerabilidade.

Recentemente, com a Lei 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dando ao abandono afetivo uma definição clara, distinguindo amor, que é um sentimento interno, dos deveres de convivência, presença e assistência que são condutas relacionais externas. Com essa distinção o abandono afetivo, considerado a falta dessa conduta, tornou-se um ilícito civil, positivando de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

modo direto os debates sobre responsabilidade familiar e a integridade psíquica do indivíduo (Brasil, 2025).

A família, enquanto núcleo socioafetivo, detém o dever de solidariedade que transcende a esfera patrimonial, atuando como o ambiente mediador onde o sujeito é reconhecido em sua alteridade. Assim, o ordenamento jurídico passa a tutelar o afeto como um componente intrínseco da personalidade, punindo o abandono que compromete a 'biografia dinâmica' e a dignidade do ser em formação. Para que a família realize esse papel a autenticidade do afeto é o melhor cenário, portanto se existe a responsabilidade afetiva, a formatação familiar torna-se irrelevante.

5. A filiação socioafetiva e a multiparentalidade como proteção da personalidade

A parentalidade socioafetiva surge como uma resposta às mudanças sociais, afastando-se do modelo patriarcal e do vínculo apenas biológico, valorizando o afeto e os vínculos construídos socialmente. Historicamente, a figura do pai evoluiu de uma postura distante e autoritária para uma relação baseada no vínculo afetivo, reforçada pelo reconhecimento legal da parentalidade socioafetiva, que pode ser paterna, materna ou ambos.

A socioafetividade baseia-se na convivência familiar, na qual a filiação seja reconhecida além dos critérios biológicos, para isso, é imprescindível comprovar a socioafetividade presente na dinâmica familiar, especialmente em arranjos que envolvem a multiparentalidade. Esse vínculo é validado juridicamente pela posse do estado de filho, onde o nome, o trato e a fama agem como indicadores de que o cuidado e o afeto moldaram a identidade daquele indivíduo perante a sociedade. Assim, o estado de filho não é apenas um meio de prova, mas o reflexo de uma estruturação psíquica e social já consolidada pelo afeto (Freitas e Teixeira, 2022)

A origem genética não é mais o critério principal de filiação; a afetividade e convivência duradoura têm prioridade, gerando o estado de filho. Quando o Direito reconhece esse estado, ele não está criando um vínculo novo, mas conferindo segurança jurídica a uma identidade que o indivíduo já construiu socialmente. Isso protege o direito personalíssimo à identidade. A convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento emocional e social, mesmo com separações físicas, sendo

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

o substrato da verdade social da família socioafetiva, consolidando o estado de filiação (Lôbo, 2008).

Nos casos de abandono afetivo, pelo genitor biológico, a socioafetividade surge como um porto seguro à saúde mental do filho, pois amortece o impacto da rejeição. A procriação garante a genética, mas não garante o afeto nem o cuidado, tão necessários para a construção de uma identidade. Porém a socioafetividade em conjunto com a multiparentalidade, merece atenção jurídica tanto nas definições das regras parentais, quanto na avaliação do estado de filho. Isso assegura o melhor interesse da criança, evitando conflitos no cotidiano das relações familiares. Principalmente com relação a guarda, pois ela determinará a convivência e o desenvolvimento de laços afetivos, sendo essencial para o bem estar do filho.

A Constituição Federal de 1988, com seu foco no princípio da dignidade humana, alicerça a proteção à personalidade e a busca pela felicidade dentro do núcleo familiar. A CF em seu Art. 227, parágrafo 6º, determina que é terminantemente proibido qualquer designação discriminatória relativa à filiação (como "ilegítimo" ou "bastardo"), garantindo os mesmos direitos aos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção (Freitas e Teixeira, 2022).

Estabelece ainda, como dever da família e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar e à dignidade (Freitas e Teixeira, 2022), reforçando que a identidade deve ser real e o sujeito respeitado pela sua biografia e não estigmatizado por ela. Na pós-modernidade, onde a fluidez pode trazer insegurança e a identidade pode ser um vir a ser nas escolhas ou a luta pela manutenção do que já se tem, as relações familiares seguras são a fortaleza para que se possa construir esse “vir-a-ser” garantindo o que se é (Bauman, 2021, p. 18-22).

A legislação brasileira, incluindo o Código Civil e decisões do STF e STJ, reconhece a parentalidade socioafetiva, ampliando direitos e deveres, como herança, pensão e reconhecimento de vínculos, tendo como jurisprudência no STF o RE 898.060/SC, onde o reconhecimento da multiparentalidade teve, para além das questões patrimoniais, o reconhecimento de que não há a necessidade de uma escolha de anulação entre o afeto e a genética, firmando tese no Tema 622 de que

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", sendo possível que a identidade seja cumulativa, agregando a possibilidade de uma biografia real, onde possa coexistir com pessoas diferentes o afeto e a genética, trazendo segurança jurídica para a afetividade como bem jurídico (Brasil, 2017).

Esse arranjo, corrobora diretamente a ideia de identidade dinâmica de Schreiber (2013, p.211) e com a volatilidade da identidade, da construção da mesma através das escolhas e sua fluidez, declarada por Bauman (2021, p. 18-22). No Código Civil de 2002, o Artigo 1.593 estabelece que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem", abrindo espaço legal para a socioafetividade, como parentesco civil de outra origem. O Artigo 1.596 reproduz a norma constitucional (Art. 227 § 6º) de igualdade absoluta entre os filhos (Brasil, 2002).

O Artigo 1.609 define que o reconhecimento de filhos é irrevogável, podendo ser feito por registro de nascimento, escritura pública, testamento ou manifestação perante o juiz, sendo reforçado pelo artigo 1.610 que determina que não pode ser revogado nem mesmo em testamento. O Artigo 1.584, em seu parágrafo 5º menciona expressamente o grau de afinidade e afetividade como critérios para a guarda de menores em situações de dissolução de vínculo (Brasil, 2002). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, também assegura a irreversibilidade da adoção e impõe regras para ela, como a diferença mínima de 16 anos entre pais e filhos (Freitas e Teixeira, 2022).

Para que haja segurança jurídica e sejam evitadas fraudes, a participação do menor é respeitada, dando-lhe condições de consentimento caso seja maior de 12 anos (ECA, Art. 45 § 2º), esse consentimento é obrigatório, podendo recusar a adoção e quando menor de 12 anos, de ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar, para garantir o melhor interesse da criança. Também o CC em seu Art. 1.614 garante que "o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou a emancipação" (Brasil, 2002).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

Essa legislação embora não seja específica para a socioafetividade, garante uma equiparação que traz segurança jurídica para essa modalidade de filiação. Todas essas determinações do Código Civil de 2002, fazem com que a possibilidade do livre desenvolvimento da identidade e as possíveis escolhas descritas por Bauman (2021, p. 18-22) sejam possíveis de forma mais segura.

Já o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seus provimentos nº 63/2017 e 83/2019, que foram precursores dessa demanda, e atualmente em seu Provimento 149/2023, que consolidou as Normas, instituindo o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ/Extra) embora abranja diversas áreas cartorárias, desburocratiza e dá clareza a temas centrais do Direito de Família e Registro Civil, inferindo diretamente no que diz respeito à identidade registral, reconhecendo seu caráter subjetivo, como no caso da alteração do prenome e gênero (Brasil, 2023).

No que se refere a filiação socioafetiva, institui a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, perante os oficiais de registro civil, sem necessidade de processo judicial prévio e estabelece que o reconhecimento em cartório só é permitido para filhos com mais de 12 anos, o reconhecimento de menores de 12 anos deve ser realizado via processo judicial. Também vedou a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo pela via administrativa; se houver intenção de registrar dois pais e duas mães, o caso deve ser judicial (Brasil, 2023).

Exigiu ainda, que o registrador ateste o vínculo por elementos concretos (fotos, documentos escolares, planos de saúde) e que a relação seja estável e exteriorizada socialmente. Com essas regras, tenta-se evitar a adoção simulada reforçando a segurança jurídica e a proteção da dignidade (Freitas e Teixeira, 2022). Essas medidas levam em conta que a história afetiva registrada sirva de prova para o reconhecimento da socioafetividade, o que traz o caráter humanizado para as decisões jurídicas, mas também criam um limite para que a segurança jurídica seja respeitada e controlada.

A paternidade hoje é apresentada como algo que vai além do material genético, exigindo uma relação concreta de "amar e cuidar", o que fundamenta a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

verdade socioafetiva. Indo ao encontro do que afirma Winnicott (2022, p.104-116), que afirma a construção da identidade pelo olhar do outro, esse que faz a função de nomear e não só a concepção biológica. O reconhecimento jurídico serve para aproximar a instituição social da instituição jurídica, buscando a felicidade e a realização pessoal dos envolvidos.

A valorização desses vínculos traz segurança emocional pelo reconhecimento e inserção familiar, enquanto o reconhecimento por vias legais desse evento traz segurança jurídica, ambos protegendo a dignidade dos envolvidos nessas relações (Medeiros e Jaeger, 2021). Já no que tange à multiparentalidade, ela respeita a identidade dinâmica do indivíduo, registrando juridicamente seus laços afetivos, preservando sua história. O cuidado é um valor jurídico objetivo.

Se a identidade se constrói no olhar do outro, o reconhecimento legal da socioafetividade e da multiparentalidade é o Estado confirmando que aquele "olhar" é legítimo e protetor. A exclusão de um pai ou uma mãe (biológico ou socioafetivo) em favor de outro pode causar um "apagamento" de parte da história do indivíduo, violando sua integridade psíquica. o STF já reconheceu que a paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de suas responsabilidades, permitindo a coexistência dos vínculos em prol do melhor interesse da criança (Hogemann, 2023).

Em suma, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade deixam de ser meras construções doutrinárias para se tornarem garantias dos direitos da personalidade. Ao permitir que a realidade biológica coexista com a realidade afetiva, o ordenamento jurídico resguarda a integridade psíquica e a identidade biográfica do indivíduo, assegurando que o registro civil seja um espelho fiel da sua dignidade e dos vínculos de cuidado que fundamentam sua existência.

6. Considerações Finais

A reflexão desenvolvida ao longo deste estudo permite constatar que as transformações na família contemporânea transcendem a mera evolução legislativa ou jurisprudencial; elas refletem uma profunda virada paradigmática na própria compreensão jusfilosófica do sujeito de direitos na pós-modernidade. A transição da "modernidade sólida", que aprisionava a identidade humana a molduras patrimoniais e biológicas rígidas, para a "modernidade líquida" descrita por Zygmunt Bauman

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

(2021) exigiu do ordenamento jurídico um alargamento interpretativo sem precedentes.

Diante da fluidez, da fragmentação e da descontinuidade das relações contemporâneas, consolidar e ampliar os direitos da personalidade passou a significar a garantia de que o indivíduo possa exercer, com segurança ontológica, a autoria de sua própria história. Entende-se que a identidade pessoal, longe de ser um dado biológico estático, constitui-se como um processo dinâmico, intersubjetivo e cumulativo.

Nessa linha de entendimento, o afeto e o cuidado foram desvencilhados do campo estrito da moralidade ou da psicologia para serem alçados à condição de autênticos valores jurídicos objetivos. É o cuidado, enquanto ato de alteridade e responsabilidade, que fornece a fortaleza necessária para o "vir-a-ser" do sujeito. Por conseguinte, a filiação socioafetiva e a "posse do estado de filho" consolidaram-se não como concessões jurídicas secundárias, mas como emanações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentais para a preservação da integridade psíquica individual.

O ápice dessa resposta normativa à complexidade pós-moderna materializou-se no julgamento histórico do RE 898.060/SC (Tema 622) pelo Supremo Tribunal Federal. Ao fixar a tese da possibilidade de coexistência e da equivalência jurídica entre as parentalidades biológica e socioafetiva, a Suprema Corte brasileira rompeu categoricamente com o binarismo excludente herdado do século XIX. O reconhecimento da multiparentalidade consagrou a premissa filosófica de que o Direito não pode impor um "apagamento biográfico" ao cidadão, forçando-o a abdicar de seus laços de amor em nome do sangue, ou vice-versa.

A identidade, conforme chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, é cumulativa e comporta a coexistência de múltiplas verdades existenciais, que a pós-modernidade traz consigo em sua volatilidade e inconstância permitindo que a história biográfica do sujeito seja contada sem amputações ou faltas, mas como realmente é, sendo uma representação verdadeira da sua existência.

Em conclusão, a hipótese inicialmente levantada entende-se que a resposta jurídica às demandas da pós-modernidade consolidou-se por meio da ampliação dos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

direitos da personalidade, permitindo que os novos arranjos familiares e os vínculos de cuidado encontrem guarida no texto constitucional, trazendo a segurança jurídica necessária para que a família seja de fato um lugar de acolhimento e afeto.

O registro civil, portanto, deixa de ser um mero indexador burocrático e estático de certezas genéticas para converter-se em um espelho fiel da biografia dinâmica do ser humano. Assegurar a multiparentalidade e a socioafetividade é, em última análise, garantir que o Direito permaneça humano, flexível e apto a tutelar a vida em toda a sua riqueza e pluralidade existencial, tirando o sujeito de direitos do limbo da exclusão e do estigma e colocando o Direito como instrumento de inclusão e humanização, sempre em busca de acompanhar as complexas demandas da sociedade.

Referências

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alvaro Ricardo Souza. A evolução do conceito de família e seus reflexos sobre o planejamento familiar: uma análise da constitucionalidade dos requisitos para a esterilização voluntária previstos no artigo 10 da lei nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, VOL 10, n. 2, 2022. Disponível em: http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 1 abr. 2026.

ANDRADE, José Augusto Zanoni de; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Mudança de prenome e gênero no registro civil: reflexões acerca dos direitos da personalidade. **Revista Arace**, São Jose dos Pinhais, v. 7, n. 6, 2025. 29105-29123. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5576. Acesso em: 01 ABR 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade:** entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução Plínio Dentzien. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BRASIL. [Constituição Federal(1988)]. **Constituição da República Federativa do**

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

Brasil, 1988, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Constituição para o Império do Brasil. **Arquivo Nacional**, Brasília, 03 abr 2024. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/documentos/constituicao-para-o-imperio-do-brasil. Acesso em: 25 jul 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.144. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado Câmara dos Deputados, Brasília, 11 set 1861. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html. Acesso em: 25 jul 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) a. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 19 abr 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispões sobre a situação jurídica da mulher casada. Congresso Nacional, Brasília, 11 set 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 25 jul 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão e união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Portal CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 19 abr 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CNJ/Extra). Portal CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 25 jul 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Brasília, 10 jan 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 abr 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

BRASIL. Lei 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html. Acesso em 25 jul 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal 2025. Disponível em: PL 4/2025 - Senado Federal. Acesso em 19 abr 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. 2017. Brasília, 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false. Acesso em: 30 mar 2026.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAZARO, Juliana Luiza. A cultura como um direito da personalidade: visibilidade e representatividade das identidades LGBTQIAPN+. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 4, 2023. 2119-2141. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/69983. Acesso em: 01 abr 2026.

COSTA, Dilvanir José da. A família nas constituições. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 43, n. 169, jan/mar 2006. 13-19. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 19 mai 2026.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista eletrônica da faculdade de direito de franca**, dez 2022. 203-225. Disponível em: https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200. Acesso em: 01 abr 2026.

FREITAS, Rogério Borges; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. A estrutura normativa do afeto nas relações familiares. **Revista de direito de família e sucessão**, vol. 8, n. 2, jul/dez. 2022. 19-32. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9138. Acesso em: 3 abr 2026.

HOGERMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Reflexões sobre o direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. **Educação sem distância**, Rio de Janeiro, n. 7, jan/jun. 2023. 1-20. Disponível em: https://educacaosemdistancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/176/80. Acesso em: 02 abr. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

JACQUES, Maria da Graça Corrêa. Identidade. In: Strey, Marlene Neves **Psicologia social contemporânea - livro texto**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 159-157.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, v. 141, 1999. 99-109. Disponível em: https://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf. Acesso em: 01 abr. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista brasileira de Direito Comparado**, n. 35, 2008. 129-151. Disponível em: http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20(10).pdf. Acesso em: 01 abr 2026.

MEDEIROS, Geruza da Silva; JAEGER, Fernanda Pires. Parentalidade socioafetiva: um olhar da psicologia. **Research Society and Development**, v. 10, n. 10, 2021. e456101018581. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/18581. Acesso em: 3 abr 2026.

RUFINO, Fernanda Julie Parra F.; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. A identidade pessoal na pós-modernidade: um direito da personalidade em contextos de reflexividade e reconhecimento social. **Revista de gestão e secretariado**, São José dos Pinhais, vol 16, n. 5, 2025. 1-19. Disponível em: https://doi.org/10.7769/gesec.v16i5.4819. Acesso em: 30 mar 2026.

RUFINO, Fernanda Julie Parra F.; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. A proteção da identidade pessoal no anteprojeto de código civil: avanços e desafios para os direitos da personalidade. **Anais do congresso internacional de direitos da personalidade**, 2025. 409-421. Disponível em: https://lgpublica.com/index.php/acidp-unicesumar/article/view/527. Acesso em: 28 mar 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. A história dos conceitos e o conceito de família no código civil de 1916. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, vol 8, n. 1, jan/jul. 2022. 68-84. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/zhnol44t4ffcnhh6afrctjk344/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/8878/pdf. Acesso em: 01 abr 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 03/07/2026 - **Accepted:** 03/08/2026
Vol: 13.17
DOI: 10.66104/y0vx7e10
Pages: 1-25

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; REINO, Isabela Teixeira de Menezes. Análise da contribuição dos direitos da personalidade na construção da identidade humana. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, vol. 1, n. 50, jan a jun. 2024. 114-132. Disponível em: https://revistas.unisal.edu.br/novarevista/index.php/direitoepaz/pt_BR/article/view/503. Acesso em: 28 mar 2026.

TAYLOR, Charles. **As fontes do Self:** a construção da identidade moderna. Tradução de Adail Ubirajara Sobral (Trad.). 4. ed. São Paulo: Loyola, 2013. 670 p. ISBN 978-85-15-01545-0.

WINNICOTT, Donald W. **A criança e o seu mundo**. Tradução de Flavia Maria de Paula Soares. 7. ed. Barueri: LTC, 2021.

WINNICOTT, Donald W. **O brincar e a realidade.** Tradução Breno Longhi. 1. ed. São Paulo: Ubu Editora, 2019. ISBN 978-85-7126-037-5

WINNICOTT, Donald W. **Processos de amadurecimento e ambiente facilitador: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Tradução Irineo Constantino Schuch Ortiz. 1. ed. São Paulo: Ubu Editora, 2022. ISBN 978-85-7126-071-9

CC BY